

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Concede remissão dos débitos referentes à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), de que trata a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2022, decorrentes da cessação de efeitos, de forma automática ou por meio de ação rescisória, de decisão judicial transitada em julgado.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Vedada a restituição de importâncias recolhidas a este título, ficam remetidos os débitos com a Fazenda Nacional referentes à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), de que trata a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2022, decorrentes da cessação de efeitos, de forma automática ou por meio de ação rescisória, de decisão judicial transitada em julgado em data anterior ao trânsito em julgado da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 15, perante o Supremo Tribunal Federal, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa da União, inclusive objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou ainda provenientes de lançamento efetuado de ofício após a publicação desta Lei.

§ 1º A remissão de que trata o *caput* alcança o montante principal do crédito, juros, multas e encargos legais, inclusive honorários advocatícios.

§ 2º No caso de débitos objeto de parcelamento em curso, a remissão a que se refere o *caput* alcança exclusivamente o saldo remanescente do parcelamento, não ensejando qualquer direito à repetição ou à restituição das parcelas já pagas até a data da publicação desta Lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (STF) dos Temas nºs 881 (Recurso Extraordinário 955.227, Relator Ministro Luís Roberto Barroso) e 885 (Recurso Extraordinário 949.297, Relator Ministro Edson Fachin) da Repercussão Geral tem potencial para causar graves impactos no mercado. Nesses julgamentos, foi consolidado o entendimento de que, nas relações tributárias de trato sucessivo, as decisões vinculantes do STF têm o condão de cessar automaticamente os efeitos futuros de sentenças anteriores transitadas em julgado, naquilo que lhes for contrário.

Os processos que serviram de *leading cases* se referem a empresas que haviam obtido, nos anos 1990, sentenças transitadas em julgado que as dispensaram do recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, julgada constitucional pela Suprema Corte em 2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 15/DF.

Ocorre que a decisão nos Temas nºs 881 e 885 não sofreu modulação de efeitos, aplicando-se imediatamente. Com isso, diversas empresas terão de recolher os valores de CSLL que deixaram de ser pagos desde 2007. Trata-se, sem dúvida, de um intervalo excessivamente longo, que acarreta um vultoso passivo. São cifras bilionárias, capazes de afetar a saúde financeira dessas empresas, com repercussões no desempenho da economia e no emprego.

Nesse caso, a demora da Corte Suprema em julgar os processos em comento contribuiu significativamente para o agravamento dos impactos. Tivesse pautado os Temas nºs 881 e 885 logo em seguida ao reconhecimento de sua repercussão geral (por volta de 2016 ou 2017), as cifras envolvidas seriam menores.

Nesse contexto, o Congresso Nacional não pode se omitir. Para evitar as consequências desastrosas sobre toda a economia brasileira e reafirmar o primado da segurança jurídica, não há saída a não ser a concessão de remissão desses créditos tributários controvertidos, evitando o que o próprio Ministro Luiz Fux classificou como “risco sistêmico absurdo”.

Ciente da relevância da matéria, contamos com o apoio dos Nobres Pares para sua rápida aprovação.

Sala das Sessões,

Senador HAMILTON MOURÃO

